



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 06710/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
CPF nº 239.022.992-15
Francicleia Cavalcante de Oliveira - Ex-Secretária Municipal de Educação
CPF nº 686.430.472-87
Gilmar Ferreira Leite - Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF nº 192.028.222-04
José Ramos de Mello – Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF nº 584.273.172-04
Marcos Antônio Barros de Souza – Secretário Municipal de Educação
CPF nº 389.333.492-00
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS
BENEFÍCIOS: Multa – Direto – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo Tribunal.
Aumentar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
SUSPEIÇÃO: NÃO HÁ SUSPEITOS
IMPEDIMENTO: NÃO HÁ IMPEDIDOS
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Sessão virtual de 16 de novembro de 2020.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno¹, proferido no Processo nº 04613/15-TCE/RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual tratou de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas em parceria com o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo por objetivo avaliar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, cabendo a este Relator a verificação do cumprimento do referido Acórdão.

2. Em Relatório Técnico inaugural², a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle II, à época, constatou o não atendimento às determinações exaradas nos itens II e III da referida decisão. Sugerindo na ocasião que fossem aplicadas multas aos gestores omissos e que se assinasse prazo aos responsáveis para a comprovação da adoção das providências determinadas pela Corte, inclusive em relação à apresentação de Plano de Ação.

3. Assim, os autos vieram conclusos a esta relatoria, oportunidade em que verifiquei que a ciência do Acórdão APL-TC 00382/17 foi dada a pessoa estranha aos autos, por isso, determinei, por meio do **Despacho nº 0171/2018-GCFCS**, de 10.8.2018³, a repetição do ato processual de ciência dos gestores à época, quais sejam: Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal e Gilmar Ferreira Leite - Secretário Municipal de Educação.

4. Certificado⁴ o transcurso *in albis* do prazo concedido aos responsáveis para manifestação, retornaram os autos conclusos a esta relatoria, oportunidade que observei que novamente a ciência do acórdão em epígrafe se deu por pessoas estranhas ao processo, assim com a finalidade de manter a higidez do processo e garantir aos responsáveis o direito à ampla defesa e ao contraditório, é que determinei, por meio do **Despacho nº 0005/2019-GCFCS**, de 17.1.2019⁵, a repetição, uma vez mais, do ato processual de ciência dos Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal e Gilmar Ferreira Leite - Secretário Municipal de Educação.

5. Regularmente notificados⁶, os responsáveis quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora assinado para cumprir as determinações emanadas pela Corte⁷.

5.1. Entretanto, depois de conseguir notificar pessoalmente os gestores (ID's=717150 e 721235), no transcurso do prazo concedido para atendimento as determinações, o Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera foi afastado do cargo de Prefeito por decisão do Poder Legislativo Municipal, em 26.2.2019, assumindo como Prefeito Interino o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Vereador-Presidente.

¹ ID=539367, págs. 55/97.

² ID=677012, págs. 98/107.

³ ID=682480.

⁴ ID=711658.

⁵ ID=713590.

⁶ Conforme AR's devidamente recebidos, assinados e datados acostados nos ID's nºs 717150 e 721235.

⁷ Consoante as certidões acostadas nos ID's nºs 753169 e 801320.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5.2. A Justiça Eleitoral em Rondônia realizou eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município Candeias do Jamari, no dia 7.7.2019, conforme a Resolução do TRE-RO nº 06/2019. O Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, que já ocupava o cargo como interino, foi eleito como Prefeito de Candeias do Jamari juntamente com André Silva Bem, Vice-Prefeito, que tomaram posse em 6.8.2019.

6. Retornados os autos a esta relatoria, proferi o **Despacho nº 0089/2019-GCFCS**, de 3.9.2019⁸, no qual determinei a expedição de nova notificação, tendo em vista que, àquela Administração Municipal passou por uma transição conturbada, com a nomeação de um gestor interino e novas eleições para o cargo de Prefeito. Assim, desta feita, a notificação haveria de se fazer nas pessoas dos Srs. Lucivaldo Fabrício de Melo e José Ramos de Mello, respectivamente, Prefeito e ex-Secretário Municipal de Educação, com a reabertura de prazo de 180 dias para que estes elaborassem e encaminhassem o Plano de Ação indicando as medidas, prazos e responsáveis para a implementação das determinações descritas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/18.

7. Regularmente notificados os Srs. Lucivaldo Fabrício de Melo e José Ramos de Mello, respectivamente, Prefeito e ex-Secretário Municipal de Educação, uma vez mais houve silêncio por parte dos responsáveis, deles não sobrevivendo qualquer manifestação no prazo que lhes fora assinado, consoante certidão⁹. Diante da ausência de manifestação dos jurisdicionados, é que determinei¹⁰ a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0492/2020/GPEPSO¹¹, da lavra da Procuradora Érika Patrícia de Oliveira, nos seguintes termos:

Nessa trilha, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens I, II e III do Acórdão APL TC 0382/2017–Pleno pelos Srs. LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, Prefeito Municipal, e JOSÉ RAMOS DE MELLO, ex-Secretário Municipal de Educação, em relação às escolas municipais EIEEF KITY PYPYDNIPA, EMEF MÁRIO COVAS, EMEF JONATAS COELHO NEIVA e EMEF DOM JOAO BATISTA COSTA, localizadas em Candeias do Jamari;

II – Determinara o Prefeito Municipal, Sr. LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, e ao atual Secretário Municipal de Educação, Sr. MARCOS ANTONIO BARROS DE SOUZA, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, que:

II.a – comprovem o cumprimento e/ou procedam à adoção de medidas que visem ao atendimento das ações pendentes de cumprimento e encaminhem, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que seja demonstrada a satisfação integral das determinações exaradas pela Corte de Contas;

II.b – apresentem, no prazo assinado pelo relator, Plano de Ação contemplando todas as informações necessárias (dentre as quais, identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis);

II.c – observem, no que toca às medidas mencionadas nos subitens I.a e I.b, os modelos constantes dos anexos da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

⁸ ID=808363.

⁹ ID=930911.

¹⁰ ID=941347.

¹¹ ID=947677.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – Alertar os agentes públicos mencionados no item II, ou quem os substitua ou os suceda legalmente, que a ausência injustificada de apresentação, nos prazos estipulados, do Plano de Ação, a ser homologado, e dos Relatórios de Execução, ensejará aplicação de multa nos termos do art. 55, VIII, da LC nº 154, de 1996, c/c art. 24, § 4º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Multar individualmente os Srs. LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, Prefeito Municipal, e JOSÉ RAMOS DE MELLO, ex-Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no art. 55, IV, da LC nº 154, de 1996, c/c art. 21, § 2º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em razão do não cumprimento, sem escusa juridicamente relevante, das determinações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão nº APL-TC 00382/17-Pleno, renovadas no Despacho nº 0089/2019-GCFCS, atinentes (i) à adoção de providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, (ii) à tomada de providências para o saneamento de pendências na infraestrutura das escolas municipais inspecionadas e (iii) à elaboração de Plano de Ação que contemplasse todas as informações pertinentes, afetas à identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação que vier a ser apresentado e, posteriormente, homologado, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas -CEPP, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os autos, uma vez certificado o cumprimento das medidas enumeradas acima e atendidas as providências de estilo.

É o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Pois bem, verifica-se que os presentes autos tem por finalidade a verificação das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos sob nº 4613/15, cujo teor transcreve-se abaixo:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

10. Após a prolação do supramencionado acórdão foi autuado o presente processo sob o nº 6710/2017¹², que tem como finalidade a realização do monitoramento da decisão supra mencionada. Em ato contínuo a equipe técnica da SGCE elaborou o relatório técnico preliminar¹³ no qual concluiu pelo não atendimento às determinações exaradas nos itens II e III da referida decisão. Sugerindo na ocasião que fossem aplicadas multas aos gestores omissos e que se assinalasse prazo aos responsáveis para a comprovação da adoção das providências determinadas pela Corte, inclusive em relação à apresentação de Plano de Ação.

11. Entretanto, após a constatação de que a ciência dos gestores à época, Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal e Gilmar Ferreira Leite - Secretário Municipal de Educação, se deu por pessoa estranha aos autos, é que por meio do **Despacho nº 0171/2018-GCFCS**, de 10.8.2018¹⁴ determinei a repetição daquele ato processual de ciência. Em outra ocasião, novamente ocorreu a mesma situação acima descrita, o que provocou a emissão do **Despacho nº 0005/2019-GCFCS**, de 17.1.2019¹⁵, no qual determinei a repetição, uma vez mais, do ato processual de ciência dos supracitados agentes públicos municipais.

¹² ID's=539363 e 539367.

¹³ ID=677012.

¹⁴ ID=682480.

¹⁵ ID=713590.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Contudo, depois de conseguir notificar pessoalmente os gestores (ID's=717150 e 721235), no transcurso do prazo concedido para atendimento as determinações, o senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera foi afastado do cargo de Prefeito por decisão do Poder Legislativo Municipal, em 26.2.2019, assumindo como Prefeito Interino o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Vereador-Presidente.

12.1 Diante do afastamento do Prefeito notificado, nova notificação foi realizada, desta vez aos senhores Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito do Município de Candeias do Jamari e José Ramos de Mello - Secretário Municipal de Educação, para cumprimento das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/18, inclusive, consignando que o não atendimento sujeitaria a aplicação de multa¹⁶. Ocorre que até o presente momento não houve resposta por parte dos responsáveis, conforme consta da Certidão¹⁷ emitida pelo Departamento do Pleno.

13. Verifiquei ainda que a auditoria foi realizada em 2015 e até a data de hoje não se sabe se o Município de Candeias do Jamari empreendeu alguma ação para corrigir os apontamentos dos Papéis de Trabalhos inerentes as escolas municipais auditadas (EIEEF Kity Pypydnpa – págs. 373 a 388 do Proc. nº 4613/15; EMEF Mário Covas – págs. 389 a 405 do Proc. nº 4613/15; EMEF Jonatas Coelho Neiva – págs. 406 a 424 do Proc. nº 4613/15; e, EMEF Dom Joao Batista Costa – págs. 425 a 444 do Proc. nº 4613/15), em face dos agentes públicos responsabilizados não responderem as determinações e/ou oportunidades de se manifestarem nos autos emanadas desta Corte de Contas.

14. Ante a conduta grave da Administração do Município de Candeias do Jamari de não atender as obrigações perante este Tribunal de Contas, demonstrada também em relação a apresentação da Prestação de Contas, exercício de 2019, que até a data de hoje ainda não aportou nesta Corte, sendo autuada a Omissão do Dever de Prestar Contas, autos nº 02173/20/TCE-RO, é que determinei¹⁸ a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em face da omissão dos gestores em cumprir determinações impostas por esta Corte em decisão colegiada.

15. Instado a se manifestar, na forma regimental, o MPC por meio do Parecer nº 0402/2020/GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia de Oliveira, entendeu, preliminarmente, que não seria necessário a repetição das cientificações pessoais dos responsáveis para que gozasse de validade e eficácia, bastando a devida comprovação da entrega no endereço do destinatário, com base no art. 22, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 30, inciso I, § 8º, do RITCE-RO, e jurisprudência colecionada¹⁹.

16. No entanto, em seguida, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)²⁰, pugnando assim pela aplicação de sanção ao Prefeito Municipal e determinações para adoção de providências, inclusive com a elaboração de plano de ação para corrigir as deficiências detectadas.

17. Com relação as considerações preliminares arguidas pela Douta Procuradora de Contas cabe esclarecer que devido a relevância da matéria relacionada ao cumprimento por parte da

¹⁶ Despacho nº 0089/2019-GCFCS - ID=808363.

¹⁷ ID=930911.

¹⁸ ID=941347.

¹⁹ TCU. Acórdão nº 680/2020-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, j. 25.03.2020; TCU. Acórdão nº 316/2018-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, j. 21.02.2018.

²⁰ Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Administração Municipal de determinações para melhorias das instalações e equipamentos das escolas públicas, o que envolveria um acurado planejamento e aplicação de recursos em reformas e obras de engenharia, é que determinei o retorno dos autos para a repetição do ato da ciência pessoal dos responsáveis, garantindo assim não só a higidez processual mas também o amplo direito de defesa e do contraditório aos jurisdicionados.

18. Isto posto e considerando ultimada a oportunidade de apresentação de justificativas e informações pelos jurisdicionados, os quais quedaram-se inertes, em relação aos apontamentos constantes do relatório técnico que conclui pelo não cumprimento das determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL –TC 00382/17, é que alinho-me ao posicionamento exarado tanto pelo corpo instrutivo quanto pelo *Parquet* de Contas no sentido de que deverá ser aplicada sanção aos Srs. LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e JOSÉ RAMOS DE MELLO, ex-Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no art. 55, IV, da LC nº 154/1996, c/c art. 21, § 2º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

19. Por outro lado, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja intimado o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Sr. LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, e ao atual Secretário Municipal de Educação, Sr. MARCOS ANTONIO BARROS DE SOUZA, ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, plano de ação que contemple medidas em cumprimento ao Acórdão APL –TC 0382/2017-Pleno, Processo nº 4613/2015, juntamente com um cronograma de atividades a serem executadas para o efetivo cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, conforme prescrito no art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

DISPOSITIVO

20. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com posicionamento exarado tanto pelo corpo instrutivo quanto pelo *Parquet* de Contas e apresento o seguinte Voto a este Plenário, para o fim de:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/2017-Pleno, proferido no Processo nº 4613/2015, pelos Srs. **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, e **José Ramos de Mello** – CPF nº 584.273.172-04, ex-Secretário Municipal de Educação, em relação a ausência de comprovação de ações de melhorias necessárias à correção dos apontamentos encontrados nas escolas municipais auditadas EIEEF Kity Pypdyntsa – págs. 373 a 388 do Proc. nº 4613/15; EMEF Mário Covas – págs. 389 a 405 do Proc. nº 4613/15; EMEF Jonatas Coelho Neiva – págs. 406 a 424 do Proc. nº 4613/15; e, EMEF Dom João Batista Costa – págs. 425 a 444 do Proc. nº 4613/15, todas localizadas em Candeias do Jamari;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação indicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para dar cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 4613/2015, o qual está disponível no *site* do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), juntamente com um cronograma de atividades a serem executadas para o efetivo cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, conforme prescrito pela Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, que comprovem o cumprimento e/ou procedam à adoção de medidas que visem ao atendimento das ações pendentes de cumprimento e encaminhem, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que seja demonstrada a satisfação integral das determinações exaradas pela Corte de Contas, na forma estabelecida pela Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal, senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, para que apresente, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 4613/2015, se for este o caso;

V – Alertar ao Prefeito Municipal, senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, senhor **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, que a ausência injustificada de apresentação, nos prazos estipulados, do Plano de Ação, a ser homologado, e dos Relatórios de Execução, ensejará aplicação de nova multa nos termos do art. 55, VIII, da LC nº 154/1996 c/c art. 24, § 4º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VI - Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), **individualmente**, os Srs. **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, e **José Ramos de Mello** – CPF nº 584.273.172-04, ex-Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no art. 55, IV, da LC nº 154/1996 c/c art. 21, § 2º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em razão do não cumprimento, sem escusa juridicamente relevante, das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00382/17-Pleno, renovadas no Despacho nº 0089/2019-GCFCS, atinentes (i) à tomada de providências para o saneamento de pendências na infraestrutura das escolas municipais inspecionadas e (ii) à elaboração de Plano de Ação que contemplasse todas as informações pertinentes, afetas à identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, e **José Ramos de Mello** – CPF nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

584.273.172-04, ex-Secretário Municipal de Educação , recolham o valor da multa consignada no item VI retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item VI retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar à SGCE que, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas -CEPP, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos, promova o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação que vier a ser apresentado e, posteriormente, homologado;

X - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

XI – Notificar, via ofício, os Srs. **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, e **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, Secretário Municipal de Educação , acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

XIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se;

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS-IX/VII.